



<input checked="" type="checkbox"/> Aprovado	<input type="checkbox"/> Rejeitado
<input checked="" type="checkbox"/> POR UNANIMIDADE	
Com <u>13</u> voto(s) Favoráveis e <u>0</u> voto(s) Contrários	
Em <u>02/05/2022</u> <u>13<sup>ª</sup> SO</u>	

## REQUERIMENTO Nº 091/2022

***Solicita informações relativas ao cumprimento da Lei Municipal nº 5.173/2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de limpeza de lotes particulares em áreas urbanas do Município.***

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Considerando que no início do mandato do atual Prefeito Municipal o mesmo encaminhou Projeto de Lei à Câmara dispondo sobre a obrigatoriedade de limpeza de lotes particulares em áreas urbanas do Município, o qual foi aprovado e deu origem à Lei Municipal nº 5.173, de 25 de janeiro de 2021.

Em que pese a referida Lei Municipal ter sido promulgada há mais de 14 (quatorze) meses, ou seja, há 456 (quatrocentos e cinquenta e seis dias), muito pouco se vê de sua aplicação, pois basta dar uma volta pela cidade para constatar a existência de inúmeros lotes particulares completamente tomados pelo mato.

Diante dos fatos, faz-se necessária a tomada de informações junto ao Prefeito Municipal, a fim de que possamos saber se a referida Lei vem sendo aplicada, bem como o nível de sua eficácia, pois, como já mencionado, ao que parece, os efeitos esperados com a aprovação da matéria não têm sido alcançados, para prejuízo da população.

Conforme dispõe a própria justificativa do Projeto encaminhado pelo Prefeito Municipal:

*"manter um lote limpo é essencial para a saúde pública e evita a proliferação de pragas e riscos*

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

*de incêndio. Ademais, a manutenção de terrenos baldios e com entulhos pode ser considerado como crime ambiental, podendo gerar multas para o dono e até mesmo a perda do lote”.*

Outro ponto de fundamental importância que deve ser levado em consideração em relação a falta de limpeza de terrenos no Município, diz respeito ao acúmulo de água que também pode ocorrer nesses locais, o que, infelizmente, favorece o aparecimento de criadouros do mosquito *aedes aegypti*, transmissor da dengue e da febre amarela.

Portanto, uma vez que a Lei foi criada e segue vigente em nosso Município, nada mais justo do que o encaminhamento do presente Requerimento, a fim de que possamos saber se a mesma vem sendo aplicada e quais as medidas adotadas pela Administração Pública em relação a fiscalização e autuação dos responsáveis por lotes cuja irregularidade é constatada.

Posto isto, Rogério Jean da Silva, Vereador da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, REQUER ao Egrégio Plenário, observadas as formalidades regimentais vigentes, que seja oficiado este documento ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, a fim de que se digne informar e encaminhar a esta Casa de Leis o que se segue:

- 1.** Informar, no período compreendido entre o início de vigência da Lei Municipal nº 5.173/2021 e a presente data, quantos autos de infração foram lavrados pela fiscalização da Prefeitura de São Roque em face de terrenos cuja vegetação ultrapasse 50 (cinquenta) centímetros ou contenham lixo e entulho.
- 2.** Informar quantos proprietários ou possuidores de terreno foram intimados a proceder a limpeza dos imóveis através dos carnês de IPTU.
- 3.** Informar quantos proprietários ou possuidores de terreno foram intimados a proceder a limpeza dos imóveis mediante simples entrega da intimação no endereço de correspondência no Cadastro Imobiliário Municipal.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

4. Informar quantos proprietários ou possuidores de terreno foram intimados a proceder a limpeza dos imóveis mediante edital publicado na Imprensa Oficial do Município ou em Jornal de grande circulação.
5. Qual o valor total aplicado em multa aos proprietários de terrenos de até 500 (quinhentos) metros quadrados?
6. Qual o valor total aplicado em multa aos proprietários de terrenos com mais de 500 (quinhentos) metros quadrados?
7. Quantos imóveis em situação de risco à saúde ou à segurança pública foram limpos por intermédio do Departamento de Obras da Prefeitura de São Roque, conforme disposto no artigo 7º da Lei Municipal nº 5.173?
8. Os referidos serviços foram ressarcidos pelos proprietários dos imóveis em questão?
9. Em caso positivo informar os valores arrecadados?
10. Em caso negativo informar quais procedimentos foram ou serão adotados pela Prefeitura para buscar o ressarcimento.

Sala das Sessões, Dr. Júlio Arantes de Freitas,  
26 de abril de 2022.

**ROGÉRIO JEAN DA SILVA**  
**CABO JEAN**  
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSRS 26/04/2022 - 11:08 5463/2022 /cmj-





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

– São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

**LEI 5.173**

**De 25 de janeiro de 2021**

PROJETO DE LEI Nº 005/2021 - E  
De 15 de janeiro de 2021  
AUTÓGRAFO Nº 5.183 de 20/01/2021  
(De autoria do Poder Executivo)

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de limpeza de lotes particulares em áreas urbanas do Município.**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de terrenos em área urbana, não edificados, são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados nos termos desta Lei.

§ 1º Consideram-se terrenos limpos para efeitos desta Lei aqueles cuja vegetação não ultrapasse 0,50 cm (cinquenta centímetros), considerando-se qualquer ponto dos mesmos, e que não sirvam como depósitos de entulhos e de materiais inservíveis.

§2º Aplicam-se os efeitos desta lei para terrenos que, embora edificados, mantenham construções desabitadas com acúmulo de lixo, entulho ou vegetação que ultrapasse o limite estabelecido no parágrafo anterior, colocando em risco a saúde da vizinhança.

Art. 2º O proprietário ou o possuidor de que trata o art. 1º, será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar e manter a limpeza do terreno.

§1º A intimação prevista no caput deste artigo poderá ser feita através do carnê de IPTU e terá validade pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data do recebimento do referido carnê.

§2º Durante o período de situação de emergência ou calamidade pública o prazo previsto no art. 2º será de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 3º O proprietário ou possuidor de que trata esta Lei, a critério da Administração Pública Municipal, também poderá ser regularmente intimado mediante:



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

Lei 5.173/2021

I - simples entrega da intimação no endereço de correspondência no Cadastro Imobiliário Municipal, podendo ser via postal ou por agente público;

II - edital publicado na Imprensa Oficial do Município;

III - edital amplo e geral, para todos os munícipes, publicado na Imprensa Oficial do Município e jornal local de grande circulação, para incidência no período compreendido entre 1º de setembro a 30 de abril de cada ano, época de maior crescimento de vegetação.

Art. 4º A fiscalização será exercida por qualquer agente fiscal do município, que ficarão incumbidos de realizar as inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

Art. 5º Constatada pela fiscalização a existência de terreno que infrinja ao disposto no art. 1º desta Lei, será lavrado o competente Auto de Infração.

Parágrafo único. Do auto de infração, lavrado com clareza, sem omissões e abreviaturas, constarão obrigatoriamente:

I – local, data e hora da lavratura;

II – a qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciantes;

III – a localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;

IV – o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;

V – a assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o auto.

Art. 6º Fica estabelecida a multa correspondente a R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) por metro quadrado nos terrenos até 500 m<sup>2</sup> e multa de R\$ 5,00 (cinco reais) por metro quadrado nos terrenos com mais de 500 m<sup>2</sup> do lançamento cadastrado no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), caso não atendida a intimação para a limpeza do terreno.

§1º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§2º Será considerado reincidente o infrator que após 30 (trinta) dias da aplicação da primeira multa, não realizar a limpeza do seu terreno.

Art. 7º Nos casos em que a situação do imóvel ofereça riscos à saúde ou à segurança pública, após parecer da Vigilância Sanitária, fica o Município de São Roque autorizado a executar os serviços através do setor de obras, sem prévio aviso ou interpeção e sem qualquer direito a reclamações, ficando o proprietário do respectivo terreno obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais as despesas efetuadas, correndo as respectivas despesas por conta do proprietário ou possuidor do imóvel.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

Lei 5.173/2021

Parágrafo único. As despesas de ressarcimento referidas no “caput” não elidem a aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação.

Art. 8º O valor da multa prevista no artigo 6º desta Lei será anualmente atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Tabela II do art. 11 da Lei nº 1.869, de 11 de outubro de 1990 e a 32ª linha da Tabela I da Lei nº 2.418 de 26 de novembro de 1997.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 25/01/2021**

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO**  
PREFEITO

**Publicada em 25 de janeiro de 2021, no Átrio do Paço Municipal**  
**Aprovado na 1ª Sessão Extraordinária de 20/01/2021**

/mgsm.-